

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DO PREGOEIRO

Processo Administrativo: 009/2020 – Pregão Eletrônico nº 001/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada para Locação De Sistemas De Informação Em Gestão Previdenciária, Com Foco Em RPPS, Incluindo A Licença De Uso Do Software, Serviços De Implantação, Migração De Dados, Treinamento, Customização E Suporte Técnico Continuado, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS PREVID.

RECORRENTE: SIGMA ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA EPP – CNPJ 09.307.578/0001-60

RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS – PREVID

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SIGMA ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA EPP contra a decisão do Pregoeiro que aceitou e declarou temporariamente vencedora a empresa UNIVERSALPREV SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada à licitante a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essas apresentadas pela empresa UNIVERSALPREV SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA, que rebateu os pontos suscitados pelas recorrentes.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que tanto o recurso como a contrarrazão apresentados pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos

DA ANÁLISE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

O recurso da empresa SIGMA ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA EPP se divide em alguns pontos que, a fim de melhor serem discutidos, terão seus argumentos expostos nesta decisão:

1) Inicialmente, a licitante pondera a formação da média de preços levantada no Processo 009/2020 P.E. 001/2020, adotado como valor máximo aceitável, supondo que este valor se encontra abaixo do valor do mercado, conforme argumentos abaixo elencados:

"Apenas à título de registro, é de entendimento desta recorrente que o parâmetro máximo adotado, já encontra-se abaixo do valor de mercado, por dois motivos, a saber:

- Se fosse considerado a média das 6 (seis) empresas que enviaram a cotação, teria um preço médio de R\$ 161.586,15;
- O valor do contrato atual, vigente, dessa Autarquia Previdenciária é de R\$ 120.931,82 [valor do exercício] 2018.

Cumpre-nos ressaltar que possíveis impugnações ao Edital e seus anexos deveriam ser encaminhadas em até três dias úteis antes da sessão pública, como prevê o art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019:

"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."

Sendo assim, não há o que se falar quanto à média de preços apresentada no Processo 009/2020 P.E. 001/2020, amplamente divulgada através no Edital 001/2020, especialmente em seu Anexo III – Planilha de Preços.

2) Na sequência, A empresa recorrente aponta que "em nenhum momento o pregoeiro ressaltou que os lances se dariam pelo valor mensal da contratação," e continua: "sendo que no instrumento de convocação está bem clara a forma de apuração "Menor Valor Global".

Antes de mais nada, convém ressaltar que é de total responsabilidade da empresa licitante o conhecimento do edital, conforme dispõe o item 3.1 do objeto convocatório:

3.1. Independente de declaração expressa, a simples participação na licitação implica plena aceitação e concordância tácita, por parte da licitante, de todos os termos, cláusulas e condições estabelecidas neste edital, seus anexos e das cláusulas contratuais estabelecidas, bem como, na observância dos regulamentos administrativos e das normas técnicas aplicáveis, não sendo aceita sob qualquer hipótese, alegação de seu desconhecimento em qualquer fase do procedimento licitatório e execução do contrato, bem como da obrigatoriedade do cumprimento das disposições nele contidas.

O Edital, nos itens 10 e subsequentes, dispõe sobre a fase de formulação de lances, estando claramente expresso no item 10.1.1. Que os lances deveriam ser ofertados considerando o valor unitário dos itens.

Não obstante, o pregoeiro alertou, por três vezes, na caixa de mensagens, que os valores deveriam ser propostos considerando o valor unitário dos itens, conforme se verifica na ata da sessão pública.

Por tratarmos de valores unitários, devem ser verificadas quais as unidades de medidas utilizados na proposta de preços, sendo que, apesar de alguns itens serem contabilizados mensalmente, os Itens 1, 6 e 7 se dão por unidade, afastando assim a possibilidade de um "aviso que os itens eram mensais."

3) Supostas irregularidades na formalização da proposta de preços:

Por conseguinte, devemos analisar as supostas irregularidades verificadas pela empresa SIGMA ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA EPP na proposta de Preços apresentada pela empresa UNIVERSALPREV SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA.

ITEM VALOR LANCES/ NEGOCIADOS – R\$ VALOR PROPOSTA ADEQUADA – R\$ SITUAÇÃO

1 R\$ 6.000,00 R\$ 6.000,00 CORRETO
2 R\$ 795,00 R\$ 9.540,00 IRREGULAR
3 R\$ 1.458,00 R\$ 17.496,00 IRREGULAR
4 R\$ 1.165,00 R\$ 13.980,00 IRREGULAR
5 R\$ 1.458,00 R\$ 17.496,00 IRREGULAR
6 R\$ 995,00 R\$ 11.940,00 IRREGULAR
7 R\$ 3.990,00 R\$ 7.800,00 IRREGULAR
TOTAL R\$ 24.596,00 R\$ 84.252,00 IRREGULAR

Vislumbrando o quadro apresentado pela recorrente supramencionada em sua manifestação recursal, observa-se a Coluna "situação", com os itens 2, 3, 4, 5, 6, 7 e valor global considerados "IRREGULAR", apresentando argumentos aos itens 2 e 7.

Após análise dos valores elencados na ata da sessão pública, verificam-se que os valores dos itens 3,4,5,6 encontram-se de acordo com os melhores lances/valores negociados tanto no valor unitário, quanto no valor global. Excluindo-se assim, qualquer questionamento quanto à suposta irregularidade da proposta destes itens.

Destarte, verificaremos então o argumento apresentado para a desclassificação da proposta apresentada ao Item 2:

"O valor do lance final apresentado pela recorrida foi de R\$ 9.540,00, quando foi para a fase de negociação, não se sabe o porque, e também não interessa ao direito neste momento, o mesmo foi reduzido para R\$ 9.530,00. Ao observarmos na proposta adequada, com o intuito de ludibriar, apresentaram o valor de R\$ 795,00 como se fosse mensal e o valor total do item foi de R\$ 9.540,00. Perguntamos: Como pode na proposta adequada o valor ficar maior daquele que foi fixado na etapa de lances? "

Resta claro ao ler a ata da sessão pública, que na fase de lances, o valor unitário final ofertado para o item 2 foi de R\$ 9.530,00, valor superior ao valor máximo aceitável. Desta forma, à luz do que pressupõe o Decreto 10.024/2019, art. 38, este Pregoeiro iniciou negociação dos valores, chegando à redução ao valor unitário de R\$ 795,00, ou seja, cerca de 10% do valor inicialmente proposto. O que acontece aqui, é que a empresa SIGMA ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA incorre em erro ao confundir valores unitários com valores globais, não havendo quaisquer correlações entre os valores de R\$ 9.530,00, (valor unitário ofertado na fase de lances) e o valor de R\$ 9.540,00 (valor global após a negociação).

No que diz respeito ao Item 07, a recorrente demonstra que o valor do melhor lance foi de R\$ 3.990,00, tendo a empresa UNIVERSALPREV SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA apresentou proposta final com valor unitário de R\$ 3.900,00 e valor global de R\$ 7.800,00.

Verifica-se assim, que houve equívoco no preenchimento do valor proposto para o item 07, afetando assim, por consequência, o valor global da proposta, onde consta R\$ 84.252,00, deveria constar R\$ 84.432,00.

No que trata do item 01: - instalação do Software a Empresa SIGMA ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA alega que este valor não deveria ser orçado, por se tratar de software já instalado no Instituto.

Devemos aqui, afastar a fase de seleção do fornecedor da fase de execução contratual. A empresa deve apresentar o valor dos custos de instalação e implantação fase de lances e apresentação das propostas, uma vez que não se pode considerar que o software já estará instalado na fase de escolha do fornecedor. Cabe a este Pregoeiro a seleção da proposta mais vantajosa ao Instituto, de forma que a execução e fiscalização do contrato deverão ocorrer tão somente a empresa assine contrato com o Instituto, ao final da fase de seleção de fornecedores. Sendo assim, é necessário afastar a ideia que o fato dos valores serem propostos na fase de seleção da proposta mais vantajosa incorre num futuro pagamento por um serviço não executado, como sugere a recorrente

Por fim, a empresa SIGMA ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA afirma que o valor correto para a proposta da empresa UNIVERSALPREV SOFTWARE E CONSULTORIA é de R\$ 15.861,00 (quinze mil, oitocentos e sessenta e um reais). Tornando toda a proposta inexecutável.

Ora, não se sabe de onde foi retirado esse valor global, uma vez que está nítida o valor global de R\$ 84.432,00, conforme resultado da fase de lances/negociação com fornecedor.

Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que "não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente". Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexecutabilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente / preço inexecutável, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Tal possibilidade encontra-se prevista no art. 44, § 3º da Lei Complementar 8666/93 e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. "

A fim de que a prerrogativa deferida ao licitante possa ser exercida de modo eficaz, necessário se faz que os parâmetros a partir dos quais será aferida a inexecutabilidade sejam de seu conhecimento, do que decorre que tais parâmetros devem estar devidamente descritos em edital, obrigatoriedade que, ademais, decorre do art. 40, VII da Lei de Licitações. Ainda, de modo a viabilizar o pleno exercício do direito de impugnação pelo licitante, impõe-se à Administração o dever de explicitar os motivos que a levaram a concluir pela inexecutabilidade de determinada proposta, uma vez que, apenas ciente do juízo efetivado por aqueles responsáveis pelo julgamento/desclassificação.

Vale destacar que, no caso em tela, a Recorrida apresentou a proposta detalhada, respeitando a exigência editalícia, fazendo constar todos os valores correspondentes aos itens especificados na licitação, com valor de R\$ 84.432,00 (oitenta e quatro mil quatrocentos e trinta e dois reais), valor este, dentro da margem aceitável prevista no § 1º do art. 48 da L.C. 8.666/93, afastando quaisquer questionamentos quanto à proposta apresentada.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, na qualidade de pregoeiro do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados- PreviD, eu, Leonardo Landeira, designado pela Portaria 012/2020/ADM/PREVID, no uso de minhas atribuições conferidas pela Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto 10.024/2019, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, e em consonância com a equipe de apoio, decidimos por ACATAR PARCIALMENTE o recurso interposto, devendo à empresa UNIVERSALPREV SOFTWARE E CONSULTORIA, no prazo de 02 (dois) dias úteis, retificar a proposta de preços apresentada, para que esta entre em consonância com o valor ofertado na fase de lances, em especial ao item 07, e consequentemente, o valor global da proposta.

Ademais, decido pela manutenção do certame nos moldes em que se encontra, devendo o objeto licitado, após a apresentação da proposta de preços adequada, passar para a fase de teste de aceite.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Dourados, 29 de julho de 2020

Leonardo Landeira
Pregoeiro – PreviD

Fechar